

Processo: 050/2019

Pregão Presencial Nº: 022/2019

TERMO DE ANULAÇÃO – PROCESSO 050/2019

O Diretor Adjunto desta autarquia vem apresentar sua justificativa e decidir pela a anulação do processo em epígrafe, pelos motivos e fatos abaixo:

I - DOS FATOS:

- Foi aberto o procedimento licitatório em 29/07/2019 cujo objeto era a aquisição de abraçadeiras e parafusos em aço inox, conforme as descrições constantes do anexo VI – Termo de Referência.
- A requisição foi elaborada levando em consideração os projetos e especificações elaborados pela engenharia desta Autarquia.
- Não houve questionamento por parte das licitantes.
- Após o julgamento, homologação e empenho foi encaminhado a licitante vencedora a respectiva Ordem de Fornecimento.
- Em 25/09/2019 foram entregues os materiais referentes a pretendida aquisição, sendo verificado que não se tratava do produto objeto da contratação, sendo os mesmos devolvidos e feita a comunicação a empresa.
- A empresa se manifestou em 01/10/2019 alegando, em síntese, que o instrumento convocatório não fora claro na especificação do material pretendido, gerando dessa forma, uma interpretação dúbia, induzindo a mesma ao erro.

II - JUSTIFICATIVA

Este processo será anulado pelo fato deste citado equivoco, que levou a interpretação errônea da pretensão, faltando clareza. No momento em que se reconhece que não houve tal clareza e precisão, estamos diante de uma ilegalidade, justificando-se assim a anulação dos procedimentos.

À Administração cabe o poder-dever de exercer o controle de seus atos, no que se denomina **autotutela administrativa** ou **princípio da autotutela**. No exercício deste poder-dever a Administração, atuando por provocação do particular ou de ofício, reaprecia os atos produzidos em seu âmbito, análise esta que pode incidir sobre a legalidade do ato ou quanto ao seu mérito.

O princípio da autotutela sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado na Súmula nº 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

“A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial”.

Processo: 050/2019

Pregão Presencial Nº: 022/2019

Na primeira hipótese – análise do ato quanto à sua **legalidade**, a decisão administrativa pode ser no sentido de sua conformidade com a ordem jurídica, caso em que o ato terá confirmada sua validade; ou pela sua desconformidade, caso em que o ato será **anulado**.

Na segunda hipótese – análise do ato quanto ao seu **mérito**, poderá a Administração decidir que o ato permanece conveniente e oportuno com relação ao interesse público, caso em que permanecerá eficaz; ou que o ato não se mostra mais conveniente e oportuno, caso em que será ele **revogado** pela Administração.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, e em concordância com a lei de regência, DECIDO pela anulação do Procedimento de Licitatório.

Lambari, 23 de outubro de 2019.



Samuel Marques Moraes
Diretor Adjunto SAAE